



14/07/2025 11:14

Dir. Legislativa - Câmara de Betim

497
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Ficam sujeitos à cassação imediata do Alvará de Funcionamento, após regular processo administrativo, os seguintes estabelecimentos localizados no Município de Betim que, por ação ou omissão, estiverem relacionados à prática de prostituição infantil ou pedofilia:

I – casas de diversão, boates, casas de show e similares; II – hotéis, motéis e pensões; III – bares, restaurantes e demais estabelecimentos congêneres.

§ 1º Considera-se ação ou omissão relacionada às práticas descritas no caput deste artigo: I – permitir expressamente ou implicitamente tais práticas no interior do estabelecimento; II – facilitar, incentivar ou mediar direta ou indiretamente essas práticas; III – se omitir na fiscalização, denúncia ou adoção de medidas preventivas eficazes.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: I – Prostituição infantil: qualquer forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes, independentemente do alegado consentimento; II – Pedofilia: qualquer ação ou omissão relacionada ao abuso ou exploração sexual infantil, nos termos definidos pela legislação penal vigente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 2º A cassação prevista no art. 1º ocorrerá após a instauração de processo administrativo, garantindo-se ao responsável pelo estabelecimento os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações de fiscalização específicas para prevenir, identificar e coibir as práticas mencionadas nesta Lei, bem como orientar os estabelecimentos comerciais acerca de suas obrigações legais.

Art. 4º Fica revogada qualquer legislação municipal anterior que trate de forma incompatível com o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Betim, uma medida firme e preventiva no enfrentamento à **prostituição infantil** e à **pedofilia**, mediante a previsão de cassação do alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento que, por ação ou omissão, esteja vinculado a tais práticas criminosas.

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e representa atentado direto à integridade física, psicológica e moral de seres em formação. Tais condutas ferem frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Estudos e estatísticas demonstram que bares, hotéis, motéis, casas de shows e estabelecimentos congêneres são, por vezes, utilizados como ambientes facilitadores ou encobridores de crimes de exploração sexual. Diante disso, é dever do Poder Público adotar medidas que impeçam a convivência ou o uso dessas estruturas comerciais para práticas criminosas contra menores.

Ao prever a cassação do alvará de funcionamento, o Município de Betim exerce seu poder de polícia administrativa com o objetivo de coibir, de forma eficaz, a manutenção de atividades comerciais que, direta ou indiretamente, favoreçam a exploração sexual infantojuvenil. A medida também atinge de maneira proporcional aqueles que, por **omissão dolosa ou negligência**, deixam de adotar medidas mínimas de prevenção, fiscalização e denúncia.

Importante destacar que a penalidade somente será aplicada após o devido processo administrativo, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma legislação de **caráter preventivo, punitivo e pedagógico**, que visa não apenas punir condutas criminosas, mas também **desestimular a cultura de silêncio, omissão e impunidade**. Ademais, ao estabelecer uma sanção severa aos estabelecimentos coniventes com tais crimes, o Município reafirma seu compromisso com a **infância protegida, a moralidade pública e a justiça social**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que se mostra **necessário, urgente e absolutamente coerente com os valores que devem nortear o poder público municipal**.

RONIVON MARTINS DA SILVA

RONY MARTINS

Vereador

Rony Martins
Vereador